

EXELENTEÍSSIMA SENHORA DIRETORA GERAL DA AGB PEIXE VIVO, CÉLIA MARIA BRANDÃO FRÓES

C/C MÁRCIA APARECIDA COELHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO AGB PEIXE VIVO

RECEBEMOS

Data: 12/05/2014

Hora: 17:24

1507 018

Ato convocatório 001/2014 - "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PLANEJAMENTO E ELABORAÇÃO DE PROGRAMA CONTINUADO DE COMUNICAÇÃO E RELACIONAMENTO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA DE IMPRENSA, COMUNICAÇÃO TÉCNICA EM RECURSOS HÍDRICOS E CRIAÇÃO E PRODUÇÃO EDITORIAL DE PUBLICAÇÕES IMPRESSAS, COMUNICAÇÃO ON-LINE E AÇÕES DE DIVULGAÇÃO PRESENCIAIS PARA O COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DAS VELHAS"

Contrato de Gestão IGAM nº 002/2012

RECURSO ADMINISTRATIVO

DIRETA ESTUDOS SOCIOAMBIENTAIS E COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.121.231/0001-00, com sede na Rua Alvarenga Peixoto, nº 1408, salas 503 e 504, bairro Santo Agostinho, CEP 30.180-121, em Belo Horizonte/MG, ora Recorrente, vem à presença de V.Exa., por seus procuradores que esta subscrevem, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea "b" da Lei 8.666 /93 c/c a Cláusula 9 do certame em epígrafe, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra resultado da AVALIAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA (Envelope nº 2), prevista na Cláusula 5.3, com descritivo na Cláusula 7.3 do ATO CONVOCATÓRIO em epígrafe, constante em ATA DE RESULTADO DA AVALIAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA, disponibilizada em 05/05/2014, pelos fatos e fundamentos que passa a articular.

I. RAZÕES DE RECURSO EM RELAÇÕES À PONTUAÇÃO OBTIDA PELA RECORRENTE

Conforme quadro de CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO E PONTUAÇÃO, consignado na página 9 do ATO CONVOCATÓRIO 001/2014, a nota total nesta fase alcança 100 pontos, que estão divididos em 3 grupos, quais sejam: **(i) Experiência da empresa/entidade com relação ao objeto da presente Seleção**, valendo 15 pontos; **(ii) Adequação da Proposta de Trabalho e Metodologia ao Termo de Referência**, valendo 15 pontos; **(iii) Qualificação da Equipe Chave**, valendo 70 pontos.

Sendo este último item (iii) é dividido em 4 subgrupos de profissionais que seriam avaliados pelo número de *Atestados de capacidade técnica e/ou declaração e/ou instrumento equivalente*, comprovando a experiência em suas respectivas formações e atribuições de tarefa, os quais deveriam ser emitidos por organizações onde cada um destes profissionais tivessem desempenhado as atividades conforme descrição do certame..

As áreas são: **(1) Profissional da área de Jornalismo – Gerente do Projeto**, podendo serem apresentados até 5 Atestados de capacidade técnica, valendo 4 pontos cada um, somando 20 pontos no total por esta área; **(2) Profissional da área de Jornalismo**, podendo serem apresentados até 5 Atestados de capacidade técnica, valendo 4 pontos cada um, somando 20 pontos no total por esta área, **(3) Profissional da área de Publicidade e/ou Relações Públicas**, podendo serem apresentados até 5 Atestados de capacidade técnica, valendo 4 pontos cada um, somando 20 pontos no total por esta área; **(4) Profissional da área de área de Webmaster**, podendo serem apresentados até 5 Atestados de capacidade técnica, valendo 2 pontos cada um, somando 10 pontos no total por esta área.

É mister ressaltar, que para a avaliação e pontuação no item “iii” (Qualificação da Equipe Chave) deve-se observar a quantidade de Atestados e que eles atendam à sua finalidade. Ou seja, se o profissional apresenta 5 Atestados coerentes com o objeto da licitação e exigências do edital, deve obter 20 pontos no quesito.

A. Da Pontuação Recebida pela Recorrente

Ocorre que a pontuação recebida pela Recorrente é inadequada nos itens i, ii e iii.2 (Profissional da Área de Jornalismo), respectivamente, porque a Recorrente cumpriu com os requisitos do certame, como restará demonstrado à seguir.

A.1. Da Pontuação no quesito (i) Experiência da empresa/entidade com relação ao objeto da presente Seleção

Neste quesito a Recorrente recebeu nota média de 7,25 onde o total seriam 15 pontos. Não obstante, todos os projetos, necessários para comprovação da experiência, estão acostados na proposta, que também traz atestados comprobatórios da execução de tais serviços. Observa-se que os projetos que geraram a experiência da Direta são aqueles que geraram, também, a qualificação técnica da jornalista indicada como gerente do projeto. Além disto, tais certificados demonstram a larga e comprovada qualificação da Recorrente para desempenhar as tarefas que são objeto do certame.

Também ressalta-se que a Gerente do Projeto, cujos atestados estão no processo, receberam nota máxima em sua experiência profissional.

Isto posto, não há sentido em não atribuir-se nota máxima neste quesito à Recorrente, vez que presentes todos os requisitos solicitados pelo Ato Convocatório 001/2014.

A falta de nexo entre o que requer o Ato Convocatório, os documentos apresentados pela Recorrente e os pontos obtidos por ela, fato que aliado à falta de justificação por parte da Comissão de Seleção e Julgamento, pela concessão de apenas 7 pontos, consubstancia-se em ofensa grave ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, um dos princípios basilares das Licitações, e ao princípio da motivação dos atos administrativos, ferindo, ainda, o critério da razoabilidade.

Uma vez pela qual, em face dos elementos de direito que serão apresentados, pugna desde já pela reavaliação da pontuação concedida à Recorrente para que esta alcance a nota máxima no quesito Experiência da Empresa, ou seja, 15 pontos.

A.2. Da Pontuação no quesito (ii) Adequação da Proposta de Trabalho e Metodologia ao Termo de Referência

Neste quesito, entende a Recorrente que há uma avaliação subjetiva dos documentos apresentados pelos licitantes, vez que a ausência de critérios objetivos faz com que o julgamento requeira avaliação pessoal do julgador.

Contudo, está ausente, também neste ponto, a motivação do ato administrativo. Pois, se tratamos de uma avaliação subjetiva é obrigatório que se apresentem os fundamentos da pontuação concedida, que no caso da Recorrente alcançou 12 pontos dos 15 possíveis, para a garantia dos princípios da impessoalidade, moralidade e probidade administrativa.

Neste sentido, em face dos elementos de direito que serão apresentados, pugna desde já pela reavaliação e justificação fundamentada da pontuação concedida à Recorrente.

A.3. Da Pontuação no quesito (iii) Qualificação da Equipe Chave, (2) Profissional da área de Jornalismo

No presente item, surpreendentemente diga-se, apesar de terem sido apresentados 5 Atestados de capacidade técnica para a Jornalista **Raquel Ferreira Marzagão**, emitidos por IDEIA Comunicação Empresarial, SAMARCO Mineração S.A., VALE S.A., Empresa Municipal de Turismo de Belo Horizonte S.A. – BELOTUR e APERAM Inox América do Sul S.A, a Recorrente obteve apenas 8 pontos em 20 possíveis.

Ora, se foram apresentados os 5 atestados que comprovam, incontestavelmente, a experiência da profissional, por que não foram concedidos os respectivos 20 pontos? Por que tirar os pontos dela se os atestados são perfeitamente coerentes com o objeto e o edital?

Mais uma vez verifica-se a ausência de respeito ao princípio da motivação do ato administrativo! Vez que, a decisão que impõe a perda de 12 pontos - e que consequentemente exclui a Recorrente da Licitação em questão - tem obrigatoriamente que ser justificada.

Ad argumentandum tantum, constata-se que em 3 dos Atestados técnicos desta profissional, que totalizam exatamente 12 pontos - quais sejam: IDEIA Comunicação Empresarial, VALE S.A. e Empresa Municipal de Turismo de Belo Horizonte S.A. – BELOTUR - observa-se a ausência do número do CNPJ do emitente. Não obstante, tal exigência consubstanciar-se-ia em excesso de formalismo, o que não poderia ocorrer.

O excesso de formalismo não poderia ocorrer primeiramente porque tratamos aqui de empresas de notório conhecimento no mercado, cujos Atestados foram emitidos em papel timbrado com dados como endereço, telefone e assinados pelos responsáveis das áreas, ou seja, a ausência do número do CNPJ do emitente em nada prejudica o certame e jamais seria capaz de trazer prejuízos à administração pública.

Em segundo momento porque a própria AGB Peixe Vivo, AFASTOU o excesso de formalismo, consonante com a decisão de julgamento de Recurso Administrativo interposto por NEOGEO Geotecnologia Ltda, ao Ato Convocatório nº 005/2014, abaixo parcialmente reproduzida e íntegra em anexo. Desta feita, ante o princípio da isonomia, o excesso de formalismo não poderia se consubstanciar.

Vejamos a decisão que combate o excesso de formalismos¹:

“Contudo, um dos princípios pelos quais a licitação se pauta é o princípio da competição. Nos certames de licitação, esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda posicionamentos e decisões que restrinjam tais participações.

(...)

O fato de o procedimento ser constituído por atos formais não exime a Administração de ser pautar por uma racionalidade que pretenda a melhor proposta para o recurso público. No caso em tela, não é razoável impor uma exigência ao licitante exagerada, como decidiu a respeitável Comissão de Seleção e Julgamento, uma vez que o documento que deu fundamento à r. decisão já se encontrava devidamente anexado aos autos pela própria entidade.

Sabidamente, na mesma decisão, são elencados os seguintes julgados o Tribunal de Contas da União:

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

(TCU – Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário))

Observe, especialmente em relação à interpretação em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração e os princípios que regem o processo licitatório, as regras estabelecidas no parágrafo único do art. 7º do

¹ Disponível em:

[http://cbhsaofrancisco.org.br/download/Decis%C3%A3o%20em%20Recurso%20Administrativo%20N%C2%BA%200052014\(2\).pdf](http://cbhsaofrancisco.org.br/download/Decis%C3%A3o%20em%20Recurso%20Administrativo%20N%C2%BA%200052014(2).pdf)

Decreto nº 3.555/2000, e no art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 5.450/2005.

O caso aqui, se de fato o desconto na pontuação foi em virtude da ausência dos números do CNPJ dos emissores dos Atestados de capacidade técnica, é totalmente correlato, devendo ser aplicada, ao caso em tela, a mesma posição e linha de raciocínio da decisão do mencionado recurso ao Ato Convocatório 005/2014. Ou seja, o excesso de formalismo não pode perdurar ante o que fora exposto alhures.

Em assim sendo, em face dos elementos de fato e de direito que foram e serão apresentados, requer desde já a revisão da pontuação destinada para a Recorrente, para que lhe sejam destinados o total dos pontos deste quesito, quais sejam: 20 pontos.

B. DO DIREITO

B.1. Da Caracterização das Decisões em Debate como Ato administrativo

Em virtude do debate acerca da necessidade de motivação dos atos combatidos pelo presente Recurso, faz-se necessária breve explanação sobre este tema.

Para isto socorremo-nos dos ensinamentos do ilustre doutrinador Diógenes Gasparini², *in litteris*:

“Do exposto, podemos conceituar o ato administrativo como sendo toda prescrição unilateral, juízo ou conhecimento, predisposta à produção de efeitos jurídicos, expedida pelo Estado ou por quem lhe faça as vezes, no exercício de suas prerrogativas e como parte interessada numa relação, estabelecida na conformidade ou na compatibilidade da lei, sob o fundamento de cumprir finalidades assinaladas no sistema normativo, sindicável pelo Judiciário.”

Sendo assim, fica hialino que as decisões que são emanadas de processo licitatório, como as do presente certame, são atos administrativos.

B.2. Da Necessidade de Motivação

Emana do art. 50 da Lei 9.784/1999, a necessidade de motivação dos atos administrativos, vejamos:

² GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 61.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Por isto, em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional, a motivação se tornou em uma obrigatoriedade na edição dos atos administrativos.

Como bem ressalta Celso Antônio Bandeira de Mello³, a motivação:

“Integra a “formalização” do ato, sendo um requisito formalístico dele. É a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de Direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado. Não basta, pois, em uma imensa variedade de hipóteses, apenas aludir ao dispositivo legal que o agente tomou com base para editar o ato. Na motivação transparece aquilo que o agente apresenta como “causa” do ato administrativo [...]”.

Neste sentido, também já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Processo: Apelação Cível

1.0024.12.020508-3/001

0205083-84.2012.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta

Data de Julgamento: 18/07/2013

Data da publicação da súmula: 24/07/2013

Ementa:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO CONSTITUCIONAL E **ADMINISTRATIVO** - MILITAR - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO - **ATRIBUIÇÃO DE NOTA** - COMISSÃO DE

³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 380.

**PROMOÇÕES DAS PRAÇAS - ATO MOTIVADO -
LEGALIDADE**

- O ato da Comissão de Promoções de Praças da Polícia Militar que atribui **nota** ao militar para fins de promoção na carreira por merecimento deve indicar sua **motivação**.
- Havendo **motivação** suficiente e ausente prova pré-constituída de que houve abuso ou ilegalidade na **atribuição** da **nota**, não há direito líquido e certo à anulação do ato, impondo-se a denegação da segurança.
- Recurso não provido.

Isto posto, fica determinado que o ato administrativo tem que apresentar sua devida motivação. Regra que não foi observada na atribuição de notas do presente certame.

**C. DAS RAZÕES DE RECURSO CONTRA OS PONTOS ATRIBUÍDOS À
CONCORRENTE TANTO DESIGN**

A licitante **TANTO DESIGN LTDA**, doravante denominada apenas como **TANTO**, obteve pontuação injustificada nesta fase licitatória. Isto, conforme quadro de Critério de Avaliação e Pontuação, consignado na página 9 do Ato Convocatório 001/2014.

**C.1. Da pontuação do quesito (i) Experiência da empresa/entidade com relação ao
objeto da presente Seleção**

Neste item, cujo valor total é de 15 pontos, a **TANTO** obteve média de 13 pontos. Contudo não existe justificativa ou motivação para esta elevada pontuação. Cabe ressaltar que neste item deve-se comprovar experiência em relação estrita ao OBJETO do Ato Convocatório 001/2014.

Não obstante a **TANTO** possua experiência na bacia hidrográfica do Rio das Velhas, esta se refere, principalmente, à produção de vídeo. Por outro lado, não há a comprovação de experiência de execução de tarefas contidas no OBJETO, Ato Convocatório 001/2014.

Constata-se também, corroborando para a falta de experiência da **TANTO**, que o objeto social da própria licitante foi adequado ao objeto do certame, mediante Alteração Contratual arquivada em 20/02/2014 (página 393 do processo), apenas 7 dias antes do

prazo para apresentação das propostas. Ora, como a TANTO pode obter nota 13 se sequer podia exercer as atividades para as quais se diz experiente?

Diante do exposto, requer-se a revisão da pontuação dirigida à TANTO, bem como a divulgação da motivação da concessão da respectiva nota.

C.2. Da pontuação do quesito (ii) Adequação da Proposta de Trabalho e Metodologia ao Termo de Referência

Neste item, cujo valor total é de 15 pontos, a TANTO obteve média de 12,75 pontos, sendo-lhe atribuídos 13 pontos. Contudo não existe justificativa ou motivação para esta elevada pontuação. Como já indicado, a avaliação deste item possui caráter subjetivo, vez pela qual é imprescindível que se apresentem os fundamentos da decisão, que nada mais é do que a tradução do princípio da motivação do ato administrativo.

Isto porque, sua ausência corrobora para afronta aos princípios específicos licitatórios, quais sejam: o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da probidade administrativa.

Diante do exposto, requer-se a revisão da pontuação dirigida à TANTO, bem como a divulgação da motivação da concessão da respectiva nota.

II. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, pugna a Recorrente:

- a) pelo conhecimento do presente Recurso Administrativo;
- b) em sendo conveniente, pela concessão do efeito suspensivo previsto na cláusula 9.6 do Ato Convocatório 001/2014.
- c) pela procedência dos pedidos elaborados, para que no mérito:
 - c.1) sua nota no quesito (i) *Experiência da empresa/entidade com relação ao objeto da presente Seleção* seja reavaliada e lhe seja concedida nota máxima, ou seja, 15 pontos;

c.2) sua nota no quesito (ii) *Adequação da Proposta de Trabalho e Metodologia ao Termo de Referência* seja revisada bem como seja apresentada a fundamentação para a não concessão de nota máxima, ou seja, 15 pontos;

c.3) no quesito (iii) *Qualificação da Equipe Chave, (2) Profissional da área de Jornalismo* lhe seja concedida nota máxima, ou seja, 20 pontos.

Para quaisquer comunicações que se façam necessárias disponibiliza os seguintes endereços eletrônicos: cidasilveira.direta@gmail.com ; direta.direta@gmail.com e humberto@advocaciasg.com.br

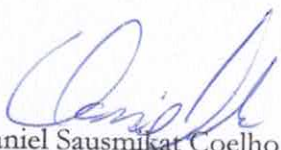
Neste termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2014.



Humberto Sausmikat Coelho
OAB/MG 129.649



Daniel Sausmikat Coelho
OAB/MG 146.621

4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
DIRETA COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA
CNPJ N. 07.121.231/0001-00 - NIRE 3120900203-0

DILENE HELOÍSA FERREIRA brasileira, divorciada, jornalista, nascida em 03/11/1966, portadora da CI nº M-3.777.647, SSP/MG, inscrita no CPF sob o nº 419.564.516-68 residente e domiciliada na Rua Corcovado, nº 1110, apto 201, bairro Jardim América, Belo Horizonte/MG, CEP 30460-370.

APARECIDA REZENDE MORAIS brasileira, jornalista, solteira, portadora da CI Nº M-2.379.897, SSP/MG, nascida em 11/09/1963, inscrita no CPF sob o nº 534.542.276-15 residente e domiciliada na Rua Ester Augusta Ribeiro, nº 303, apto 403, bairro Camargos, Belo Horizonte/MG, CEP 30.525-490.

na qualidade de únicas sócias integrantes da Sociedade Empresária Limitada denominada **Direta Comunicação Empresarial Ltda**, com sede na Rua Alvarenga Peixoto, nº 1408, sala 805, bairro Santo Agostinho, CEP 30.180-121, em Belo Horizonte/MG, CNPJ: **07.121.231/0001-00 - NIRE 3120900203-0** e última alteração registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG sob o protocolo 10/522.442-14 em 03/12/2010, vem **ALTERAR AS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS DA SOCIEDADE**, mediante as seguintes cláusulas de condições:

DAS ALTERAÇÕES:

PRIMEIRA ALTERAÇÃO
DA ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL

O objeto social passará a ter a seguinte redação:

"O objeto social da sociedade consiste na Prestação de Serviços de Assessoria, Consultoria e Projetos na área de socioeconomia e de comunicação social, desenvolvendo as seguintes atividades:

- *Elaboração de estudos na área de socioeconomia para fins de licenciamento ambiental de empreendimentos urbanos, industriais, comerciais, turísticos, de infraestrutura, minerários, siderúrgicos, ferroviários, energéticos, aeroportuários, transportes e de prestação de serviços.*
- *Elaboração de estudos técnicos, programas e projetos diversos na área de socioeconomia.*
- *Desenvolvimento de pesquisas e análises técnicas, com ênfase nas questões socioeconômicas e ambientais.*
- *Capacitação de profissionais para a coleta e elaboração de relatórios e temas de sustentabilidade.*
- *Elaboração de questionários e aplicação de pesquisas de percepção, pesquisas econômicas, análise e tabulação de resultados.*
- *Elaboração de vistorias, avaliação, fiscalização, laudos, pareceres técnicos em projetos e empreendimentos que envolvam questões socioeconômicas e ambientais.*
- *Análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações para desenvolvimento de programas socioambientais.*
- *Elaboração de Diagnóstico Participativo e Percepção Ambiental.*
- *Elaboração e execução de programas de educação ambiental, sanitária, patrimonial, arquitetônica, paisagística e urbana.*
- *Desenvolvimento de estudos e pesquisas para proteção e preservação de patrimônio material e imaterial, ambiental, cultural, paisagístico e urbano.*
- *Elaboração e execução de Programas de Sensibilização e Mobilização Social;*
- *Elaboração e execução de Programas de Comunicação Social para as áreas socioeconômica e ambiental;*
- *Preparação e realização de reuniões e audiências públicas e elaboração de programas para esclarecimento dos processos de negociação.*
- *Monitoramento socioeconômico e mobilização da comunidade para o desenvolvimento de programas de geração de renda.*

- *Elaboração de estudos socioeconômicos para Planos Diretores Municipais, Planos de Manejos de Unidades de Conservação e Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas, dentre outros.*
- *Elaboração de Manuais Corporativos de Gestão Ambiental e Relatórios Corporativos de Sustentabilidade.*
- *Elaboração de Campanhas de Marketing Ambiental*
- *Prestação de serviços de comunicação social em geral, com foco na produção de jornais, revistas, folders, cartilhas e cartazes; designer gráfico e diagramação; produção e atualização de conteúdo para sites; revisão de textos; produção e organização de relatórios; redação de discursos e notas oficiais; produção de roteiros e execução de programas de áudio e vídeo; produção fotográfica; assessoria de imprensa.*

SEGUNDA ALTERAÇÃO

DA ENTRADA DE NOVOS SÓCIOS E AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

Em razão de decisão unânime dos sócios, foi autorizado em Reunião de Cotistas realizada em 29/06/2012 o aumento do capital social da sociedade no valor total de R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais) sendo R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) decorrentes da entrada de dois novos sócios na sociedade e R\$ 12.000,00 (doze mil reais) decorrentes da integralização de reserva de lucros acumulados da sociedade, apurados contabilmente, na proporção da participação social de cada sócia, da seguinte forma:

A nova sócia **LUME ESTRATÉGIA AMBIENTAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.213.273/0001-09 e NIRE: 312.0699.160-1, com sede na Rua Ludgero Dolabela, nº 700, bairro Gutierrez, Belo Horizonte/MG, CEP 30.441.048, devidamente representada pelos seus representantes legais **Paulo Maciel Júnior**, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro, portador da CI nº M-6.592.741 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 172.582.436-15, registrado no CREA/RJ sob o nº 31.887/D, residente e domiciliado na Av. Otacilio Negrão de Lima, nº 12470, bairro Pampulha, Belo Horizonte/MG, CEP 31.365-450 e **Marco Antônio Batista**

brasileiro, casado em regime de comunhão universal de bens, engenheiro civil, portador da CI nº M-3.359.207 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 577.657.666-00, registrado no CREA/MG sob o nº 61.076/D, residente e domiciliado na Rua Jupiter, nº 1001, Bairro Jardim Riacho das Pedras, Contagem/MG, CEP 32.241-280, integralizará R\$ 8.000,00 (oito mil reais) que correspondem a **8.000 (oito mil cotas)** no valor de R\$1,00 (um real) cada uma em moeda corrente nacional.

A nova sócia **MARIA APARECIDA SILVEIRA COSTA** brasileira, jornalista, casada no regime de comunhão parcial de bens, nascida em 08/08/1962, portadora da CI nº MG-2.783.361, inscrita no CPF sob o nº 533.582.956-72 residente e domiciliada na Rua Progresso, 1282 - Apto 302 - Caiçara - BH/MG, CEP 30.720-320, integralizará R\$ 8.000,00 (oito mil reais) que correspondem a **8.000 (oito mil cotas)** no valor de R\$1,00 (um real) cada uma em moeda corrente nacional.

As sócias Dilene Heloísa Ferreira e Aparecida Rezende Moraes, já qualificadas, integralizam R\$ 8.000,00 (oito mil reais) cada uma, decorrentes da reserva de lucros da sociedade.

O capital social passará a ser distribuídos entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	Nº COTAS	VALOR R\$	%
Dilene Heloísa Ferreira	12.000	R\$ 12.000,00	30%
Aparecida Rezende Moraes	12.000	R\$ 12.000,00	30%
LUME Estratégia Ambiental Ltda	8.000	R\$ 8.000,00	20%
Maria Aparecida Silveira Costa	8.000	R\$ 8.000,00	20%
TOTAL	40.000	R\$40.000,00	100%

**TERCEIRA ALTERAÇÃO
DA DENOMINAÇÃO SOCIAL**

A sociedade passa a denominar-se **Direta Estudos Socioambientais e Comunicação Empresarial Ltda.**

QUARTA ALTERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade passará a ser administrada pelas sócias Aparecida Rezende Moraes, Dilene Heloísa Ferreira e Maria Aparecida Silveira Costa, e a cláusula sobre administração da sociedade passará a ter a seguinte redação:

A sociedade é administrada por 3 (três) administradores, quais sejam, as sócias Aparecida Rezende Moraes, Dilene Heloísa Ferreira e Maria Aparecida Silveira Costa.

§ 1º - No exercício de suas funções, os administradores deverão tomar todo cuidado e diligência que todo homem probo deve empregar na direção dos negócios.

§ 2º - Todos os atos ordinários e deliberações de cunho gerencial e administrativo relativos à condução e administração da sociedade serão efetuados conjuntamente por todos os administradores, assim como a assinatura de qualquer documento de interesse da sociedade que represente a assunção de direitos e obrigações por parte da mesma.

§ 3º - A sociedade poderá ser representada ativa e passivamente na via judicial e extrajudicial por meio de procurador(es) nomeado(s) com poderes específicos através de instrumento de procuração próprio outorgado por qualquer um dos administradores da sociedade.

§ 4º - A sociedade poderá admitir administrador não sócio, o qual será designado em ato em separado, investindo-se no cargo mediante posse no livro de atas da sociedade.

§ 5º - A designação do administrador não sócio dependerá da aprovação da unanimidade dos sócios enquanto o capital social não estiver totalmente integralizado e de 2/3, no mínimo, após a sua integralização.

§ 6º - A designação do(s) sócio(s) administrador(es) dependerá da aprovação da maioria do capital social.

§ 7º - É vedado aos administradores usarem a razão social em negócios estranhos aos fins sociais, seja em favor de terceiros ou de si mesmos, sob pena de nulidade, subsistindo, no caso de uso indevido da razão social, a responsabilidade pessoal e exclusiva.

§ 8º - A destituição dos administradores que são sócios operar-se-á em qualquer tempo, pela maioria absoluta de votos do capital social em reunião de quotistas.

§ 9º - A destituição do administrador não sócio operar-se-á em qualquer tempo por votos que representem no mínimo 2/3 do Capital Social.

§ 10º - O(s) administrador(es) da sociedade poderá(rão) ser remunerado(s) com uma importância fixa mensal, a título de pró-labore a ser estabelecida, anualmente, em reunião de quotistas.

§ 11 - Os sócios administradores declaram sob as penas da Lei que não estão condenados por nenhum crime cuja pena proíba o exercício da administração da sociedade nos termos do artigo 1.011, § primeiro do Código Civil.

§ 12 - Os administradores ficam impedidos de prestar aval ou fiança para qualquer finalidade alheia aos interesses da sociedade.

QUARTA ALTERAÇÃO DA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DA SEDE

A sociedade transfere sua sede para: Rua Alvarenga Peixoto, nº 1408, salas 503 e 504, bairro Santo Agostinho, CEP 30.180-121, em Belo Horizonte/MG, alterando portanto a redação da cláusula Primeira, que passará a ter a seguinte redação consolidada: A sociedade empresária limitada gira sob o nome empresarial de **Direta Estudos Socioambientais e Comunicação Empresarial Ltda** e tem sede na Rua Alvarenga Peixoto, nº 1408, salas 503 e 504, bairro Santo Agostinho, CEP 30.180-121, em Belo Horizonte/MG.

Disposições Gerais

Permanecem em vigor as demais cláusulas e condições do Contrato de Constituição, bem como as das posteriores alterações contratuais que com esta alteração não sofreram modificações.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA

Cláusula Primeira – A sociedade empresária limitada gira sob o nome empresarial de **Direta Estudos Socioambientais e Comunicação Empresarial Ltda** e tem sede na Rua Alvarenga Peixoto, nº 1408, salas 503 e 504, bairro Santo Agostinho, CEP 30.180-121, em Belo Horizonte/MG.

Cláusula segunda – O capital social é de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), dividido em 40.000 (quarenta mil) cotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado e realizado em moeda corrente nacional e assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	N.COTAS	VALOR R\$	%
Dilene Heloísa Ferreira	12.000	R\$ 12.000,00	30%
Aparecida Rezende Moraes	12.000	R\$ 12.000,00	30%
LUME Estratégia Ambiental Ltda	8.000	R\$ 8.000,00	20%
Maria Aparecida Silveira Costa	8.000	R\$ 8.000,00	20%
TOTAL	40.000	R\$ 40.000,00	100%

Cláusula Terceira - O objeto social da sociedade consiste na Prestação de Serviços de Assessoria, Consultoria e Projetos na área de socioeconomia e de comunicação social, desenvolvendo as seguintes atividades:

- Elaboração de estudos na área de socioeconomia para fins de licenciamento ambiental de empreendimentos urbanos, industriais, comerciais, turísticos, de infraestrutura, minerários, siderúrgicos, ferroviários, energéticos, aeroportuários, transportes e de prestação de serviços.
- Elaboração de estudos técnicos, programas e projetos diversos na área de socioeconomia.

- Desenvolvimento de pesquisas e análises técnicas, com ênfase nas questões socioeconômicas e ambientais.
- Capacitação de profissionais para a coleta e elaboração de relatórios e temas de sustentabilidade.
- Elaboração de questionários e aplicação de pesquisas de percepção, pesquisas econômicas, análise e tabulação de resultados.
- Elaboração de vistorias, avaliação, fiscalização, laudos, pareceres técnicos em projetos e empreendimentos que envolvam questões socioeconômicas e ambientais.
- Análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações para desenvolvimento de programas socioambientais.
- Elaboração de Diagnóstico Participativo e Percepção Ambiental.
- Elaboração e execução de programas de educação ambiental, sanitária, patrimonial, arquitetônica, paisagística e urbana.
- Desenvolvimento de estudos e pesquisas para proteção e preservação de patrimônio material e imaterial, ambiental, cultural, paisagístico e urbano.
- Elaboração e execução de Programas de Sensibilização e Mobilização Social;
- Elaboração e execução de Programas de Comunicação Social para as áreas socioeconômica e ambiental;
- Preparação e realização de reuniões e audiências públicas e elaboração de programas para esclarecimento dos processos de negociação.
- Monitoramento socioeconômico e mobilização da comunidade para o desenvolvimento de programas de geração de renda.
- Elaboração de estudos socioeconômicos para Planos Diretores Municipais, Planos de Manejos de Unidades de Conservação e Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas, dentre outros.
- Elaboração de Manuais Corporativos de Gestão Ambiental e Relatórios Corporativos de Sustentabilidade.
- Elaboração de Campanhas de Marketing Ambiental
- Prestação de serviços de comunicação social em geral, com foco na produção de jornais, revistas, folders, cartilhas e cartazes; designer

gráfico e diagramação; produção e atualização de conteúdo para sites; revisão de textos; produção e organização de relatórios; redação de discursos e notas oficiais; produção de roteiros e execução de programas de áudio e vídeo; produção fotográfica; assessoria de imprensa.

Cláusula quarta – A sociedade iniciou suas atividades em 24/11/2004, data do registro do contrato social, e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

Cláusula quinta – As quotas do capital social são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Cláusula sexta - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social, nos termos do artigo 1052 do Código Civil Brasileiro, Lei n. 10406 de 10/01/2002.

Cláusula sétima - A sociedade é administrada por 3 (três) administradores, quais sejam, as sócias Aparecida Rezende Moraes, Dilene Heloísa Ferreira e Maria Aparecida Silveira Costa.

§ 1º - No exercício de suas funções, os administradores deverão tomar todo cuidado e diligência que todo homem probo deve empregar na direção dos negócios.

§ 2º - Todos os atos ordinários e deliberações de cunho gerencial e administrativo relativos à condução e administração da sociedade serão efetuados conjuntamente por todos os administradores, assim como a assinatura de qualquer documento de interesse da sociedade que represente a assunção de direitos e obrigações por parte da mesma.

§ 3º - A sociedade poderá ser representada ativa e passivamente na via judicial e extrajudicial por meio de procurador(es) nomeado(s) com poderes específicos através de instrumento de procuração próprio outorgado por qualquer um dos administradores da sociedade.

§ 4º - A sociedade poderá admitir administrador não sócio, o qual será designado em ato em separado, investindo-se no cargo mediante posse no livro de atas da sociedade.

§ 5º - A designação do administrador não sócio dependerá da aprovação da unanimidade dos sócios enquanto o capital social não estiver totalmente integralizado e de 2/3, no mínimo, após a sua integralização.

§ 6º - A designação do(s) sócio(s) administrador(es) dependerá da aprovação da maioria do capital social.

§ 7º - É vedado aos administradores usarem a razão social em negócios estranhos aos fins sociais, seja em favor de terceiros ou de si mesmos, sob pena de nulidade, subsistindo, no caso de uso indevido da razão social, a responsabilidade pessoal e exclusiva.

§ 8º - A destituição dos administradores que são sócios operar-se-á em qualquer tempo, pela maioria absoluta de votos do capital social em reunião de quotistas.

§ 9º - A destituição do administrador não sócio operar-se-á em qualquer tempo por votos que representem no mínimo 2/3 do Capital Social.

§ 10º - O(s) administrador(es) da sociedade poderá(rão) ser remunerado(s) com uma importância fixa mensal, a título de pró-labore, a ser estabelecida, anualmente, em reunião de quotistas.

§ 11 - Os sócios administradores declaram sob as penas da Lei que não estão condenados por nenhum crime cuja pena proíba o exercício da administração da sociedade nos termos do artigo 1.011, § primeiro do Código Civil.

§ 12 - Os administradores ficam impedidos de prestar aval ou fiança para qualquer finalidade alheia aos interesses da sociedade.

Cláusula oitava – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de

resultado econômico da sociedade, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula nona – As deliberações relativas à aprovação das contas dos administradores, aumento/redução do capital social, designação, pedido de concordata, distribuição de lucros, alteração contratual e fusão, cisão e incorporação, bem como outros assuntos relevantes para a sociedade, serão definidos em reunião de sócios.

§ 1º. A reunião de sócios será realizada em qualquer época, mediante convocação dos administradores ou sócios.

§ 2º. As deliberações serão aprovadas por 3/4 (três quartos) do capital social, salvo nos casos em que a lei exigir maior quorum.

Cláusula décima - A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Cláusula décima primeira – Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula décima segunda – Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Cláusula décima terceira – Os sócios declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro

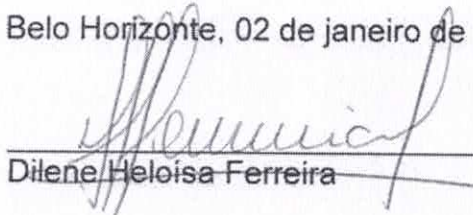
nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Cláusula décima quarta – As partes elegem o foro da cidade de Belo Horizonte/MG, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir toda as questões surgidas quanto à interpretação ou execução deste Contrato Social.

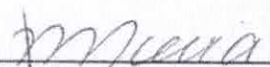
Cláusula décima quinta – Os casos omissos serão resolvidos pelas leis vigentes à época ou por deliberação dos sócios reunidos para este fim.

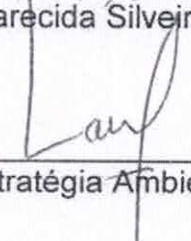
E assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que surta seus efeitos legais.

Belo Horizonte, 02 de janeiro de 2013.

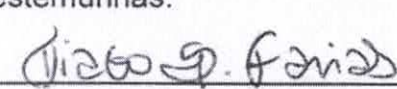

Dilene/Heloisa Ferreira


Aparecida Rezende Moraes

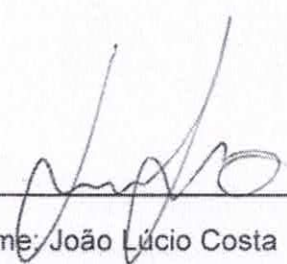

Maria Aparecida Silveira Costa


LUME Estratégia Ambiental Ltda

Testemunhas:


Nome: Tiago Santos Farias

CPF: 087.649.026-76


Nome: João Lucio Costa

CPF: 508.432.816-34


JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICADO DE REGISTRO SOB O N.º 5001215
EM 06/02/2013
#DIRETA ESTUDOS SOCIOAMBIENTAIS E COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA#
PROTOCOLO: 13/113.576-3
AC0096875

MARCOS VINICIUS DE MOURA
SUPERVISOR DE REGISTRO

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, **DIRETA ESTUDOS SOCIOAMBIENTAIS E COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.121.231/0001-00, com sede na Rua Alvarenga Peixoto, nº 1408, salas 503 e 504, bairro Santo Agostinho em Belo Horizonte/MG, neste ato representada por sua sócia administradora **Dilene Heloisa Ferreira**, brasileira, divorciada, jornalista, residente e domiciliada na Rua Corcovado, nº 1110 - apto. 201 - bairro Jardim América, em Belo Horizonte/MG, portadora da carteira de identidade MG-3.777647, CPF número 419.564.516-68, nomeia e constitui como seus bastantes procuradores os advogados **Humberto Sausmikat Coelho**, brasileiro, casado, advogado, OAB/MG 129.649, com escritório profissional na Rua da Bahia, nº 916, sl 806, Bairro Centro, em Belo Horizonte, Minas Gerais, Cep 30.160-011 e **Daniel Sausmikat Coelho**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MG 146.621, com escritório profissional na Rua da Bahia, nº 916, sl 806, Bairro Centro, em Belo Horizonte, Minas Gerais, Cep 30.160-011 aos quais, confere os **PODERES** de representar a outorgante, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, inclusive Tribunal Arbitral, ou seja, para o foro em geral e para representação junto a serventias extrajudiciais, e outras entidades, mais amplos poderes de firmar acordo, compromisso ou promessa, de transigir, receber e dar quitação, desistir, renunciar valores, reconvir e realizar todos os atos que forem necessários ao perfeito cumprimento deste mandato, podendo, inclusive, substabelecer, com ou sem reserva para si, estes mesmos poderes, e **em especial**, para propor e atuar em Processo Administrativo perante a Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo – AGB PEIXE VIVO, e seus órgãos julgadores e Turmas Recursais, afim de defender os interesses da Outorgante.

Belo Horizonte, 12 de Maio de 2014.


OUTORGANTE



LEI Nº 13.123/2016 - 11313856

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.962/94)



ASSINATURA DO PORTADOR



RESERVAÇÕES





ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS
IDENTIDADE DE ADVOGADO

148621

148621

NOME
DANIEL SAUSMIKAT COELHO

FILIAÇÃO
SEBASTIAO TADEU COELHO
MARIA BERNADETE SAUSMIKAT COELHO

NATURALIDADE
BELO HORIZONTE-MG

RG
MG-13.678.090 - PC/MG

POSSESSOR DE ORGÃO E TÍTULO
SIM

DATA DE NASCIMENTO
15/11/1986

CPF
088.903.336-69

VIA EXPEDIDO EM
01 28/08/2013

Luiz Claudio da Silva Chaves
LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES
PRESIDENTE



PARECER JURÍDICO AGBPV nº 032/2014

**RECURSO - ATO CONVOCATÓRIO Nº 005/2014 -
CONTRATO DE GESTÃO Nº 014/ANA/2010 - RESOLUÇÃO
ANA Nº 552/2011 - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO - RAZOABILIDADE - ECONOMICIDADE
- PROVIMENTO.**

I - RELATÓRIO

A participante **NEOGEO GEOTECNOLOGIA LTDA**, qualificada nos autos, interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO, endereçado à presidente da Comissão de Seleção e Julgamento, em 08 laudas, cf. fls. 615-622, protocolo do dia 09 de abril de 2014, face à decisão da Comissão de Seleção e Julgamento de fls. 583-588, publicada no dia 04 de abril de 2014, cf. fls. 553-555 que deixou de habilitar a Recorrente sob o fundamento não apresentação do certificado de visita referente ao ato convocatório em epígrafe, nem de documento comprobatório do vínculo empregatício do empregado Rogério Rodrigues Pedrosa.

Em suas razões, a Recorrente alega, em síntese, (i) que o certificado de visita referente ao certame em epígrafe já se encontrava nos autos, em momento anterior à abertura dos envelopes e seria um excesso de formalismo a desclassificação em razão de um erro material; (ii) a documentação apresentada nos autos comprova o vínculo empregatício do empregado Rogério Rodrigues Pedrosa com a Recorrente. E requereu, ao final, o provimento do recurso apresentado com a consequente habilitação da Recorrente. As razões recursais foram devidamente publicadas às fls. 623-624.

A participante **PLANTAR SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, devidamente qualificada nos autos, apresentou, via email, em 11 de abril de 2014, CONTRARRAZÕES DE RECURSO, endereçada à Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento, em 08 laudas, cf. fls. 625-633. Em síntese, alega que o Recorrente não observou as exigências do instrumento convocatório. As razões foram publicadas cf. fls. 639-642. Observa-se que os originais das razões foram recebidas no dia 14 de abril de 2014, cf. protocolo e juntadas aos autos às fls. 650-659.

A participante **VERGA ENGENHARIA LTDA**, devidamente qualificada nos autos, apresentou, via email, em 11 de abril de 2014, CONTRARRAZÕES DE RECURSO, endereçada à Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento, em 04 laudas, cf. fls. 634-638. Em síntese, alega que o Recorrente não observou as exigências do instrumento convocatório. As razões foram publicadas cf. fls. 639-642. Observa-se que os originais das razões foram recebidas no dia 14 de abril de 2014, cf. protocolo e juntadas aos autos às fls. 646-649.

Os autos foram encaminhados para análise técnico-jurídica a esta Assessoria Jurídica, neste estado, com 661 fls. devidamente numeradas e rubricadas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

Trata-se de recurso administrativo interposto por **NEOGEO GEOTECNOLOGIA LTDA**, face à decisão da Comissão de Seleção e Julgamento de fls. 583-588, publicada no dia 04 de abril de 2014, cf. fls. 553-555 que deixou de habilitar a Recorrente sob o fundamento não apresentação do certificado de visita referente ao ato convocatório em epígrafe, nem de documento comprobatório do vínculo empregatício do empregado Rogério Rodrigues Pedrosa.

Alega a Recorrente, em síntese, que o certificado de visita referente ao certame em epígrafe já se encontrava nos autos, em momento anterior à abertura dos envelopes e seria um excesso de formalismo a desclassificação em razão de um erro material; e que a documentação apresentada nos autos comprova o vínculo empregatício do empregado Rogério Rodrigues Pedrosa com a Recorrente.

É notória a obrigação da Administração e, por extensão, desta entidade, assim como dos próprios participantes, observarem as normas e as condições estabelecidas no Ato Convocatório. Esta afirmação está calçada na própria



Resolução ANA nº 5521/2011, em seu art. 2º ao dispor que os atos praticados para a seleção de pessoal regem-se pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da igualdade e principalmente da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objeto, *verbis*:

Art. 2º As compras e as contratações de obras e serviços necessários às finalidades das entidades delegatárias reger-se-ão pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, da eficiência, da igualdade, da economicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos.

O procedimento de seleção e julgamento, é sabido, configura-se em um procedimento formal por excelência. A forma representa a garantia de um procedimento lícito, eficaz, objetivo, célere e moral, em prol do melhor uso dos recursos provenientes da cobrança pelo uso de recurso hídrico no desempenho das atividades estabelecidas no âmbito da política nacional de recursos hídricos.

1) Preliminarmente, o instrumento convocatório, em seu item 10, indica a forma expressa e solene pela qual os recursos devem ser interpostos, em especial, no que se refere a autoridade competente à qual todos os recursos interpostos durante o procedimento de seleção e julgamento dos atos praticados no presente procedimento de seleção, devem ser dirigidos, bem como a necessidade de serem apresentados, tempestivamente, no original, cf. item 10.2.

Todavia, a par da exigência do instrumento convocatório, verifica-se que as Recorridas – PLANTAR SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA e VERGA ENGENHARIA LTDA, encaminharam suas razões, em cópia, por meio de *email*, ou seja, meio não original. A ausência do referido documento original, no prazo recursal, indica a ausência de um pressuposto recursal constante no item 10.2 do instrumento convocatório, qual seja, a necessidade de as razões serem protocolizadas tempestivamente no original. Dessa forma, preliminarmente, opina-se pelo não conhecimento das contrarrazões apresentadas pelas Recorridas ante a ausência de pressuposto processual.

2) No que alcança o mérito, alega o Recorrente - NEOGEO GEOTECNOLOGIA LTDA que o certificado de visita referente ao certame em epígrafe já se encontrava nos autos, em momento anterior à abertura dos envelopes e seria um excesso de formalismo a desclassificação em razão de um erro material; e que a documentação apresentada nos autos comprova o vínculo empregatício do empregado Rogério Rodrigues Pedrosa com a Recorrente.

É sabido que nada pode ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação. Esta é a orientação traçada pelo Tribunal de Contas da União ao velar pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, *verbis*:

Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.

(TCU - Acórdão 2387/2007 Plenário)

A inobservância a qualquer preceito constante no Ato Convocatório sujeita o licitante às cominações previstas na Resolução acima citada, dentre elas, a sua desclassificação.

Nesse mesmo sentido dispõe o Tribunal de Contas da União, *verbis*:

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito às cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também está estritamente vinculada aquele instrumento. [grifo nosso]

(TCU - Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário))



Contudo, um dos princípios pelos quais a licitação se pauta é o princípio da competição. Nos certames de licitação, esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda posicionamentos e decisões que restrinjam tais participações.

Ao se estabelecer e exigir que os participantes assinassem o "certificado de visita" e que o mesmo seria inserido nos autos e numerados, previamente à abertura dos envelopes dos concorrentes, demonstrado está, de forma cristalina, a intenção da Administração no sentido de identificar os possíveis participantes.

O fato de o procedimento ser constituído por atos formais não exige a Administração de se pautar por uma racionalidade que pretenda a melhor proposta para o recurso público. No caso em tela, não é razoável impor uma exigência ao licitante exagerada, como decidiu a respeitável Comissão de Seleção e Julgamento, uma vez que o documento que deu fundamento à r. decisão já se encontrava devidamente anexado aos autos pela própria entidade.

Nesse sentido, julgados do Tribunal de Contas da União, *verbis*:

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.
(TCU - Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário))

Observe, especialmente em relação à interpretação em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração e os princípios que regem o processo licitatório, as regras estabelecidas no parágrafo único do art. 7º do Decreto nº 3.555/2000, e no art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.450/2005.
(TCU - Acórdão 536/2007 Plenário)

Ao perquirir uma maior vantagem dentre os participantes, não é razoável que a Administração afaste a participação de licitante pelo simples fato de que um documento, diga-se, não essencial, não se encontrava no envelope, embora já devidamente anexado nos autos. Entendimento contrário configura um formalismo em excesso o qual não é aceito pelos tribunais brasileiros.

Assim, *data venia*, opino pelo provimento do recurso apresentado por NEOGEO GEOTECNOLOGIA LTDA e a consequente reforma da decisão da e. Comissão de Seleção e Julgamento, no que alcança a apresentação do certificado de visita.

Ademais, quanto à documentação comprobatória do vínculo empregatício do empregado Rodrigo Rodrigues Pedrosa com a ora Recorrente, embora a inabilitação da licitante não tenha se fundado em critério subjetivo da Comissão, pelo contrário, a exigência está claramente disposta no Edital, este não pode restringir a participação em razão da seleção de documentos que comprovem a mesma relação jurídica.

A comprovação do licitante de possuir profissional em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, pode ser comprovado não apenas por cópia das folhas da CLT devidamente assinada, mas também por meio de ficha de registro de empregado ou cópia de folha do livro de registro do empregado.

No caso em tela, o Recorrente apresentou cópia de folhas do livro de registro do empregado, o que, por si só, cumpre com a finalidade da exigência editalícia, qual seja, verificar se o quadro permanente da licitante encontra-se regular. Em situações como essa a e.Comissão de Seleção e Julgamento é inteiramente competente para, não havendo uma convicção prévia, requerer diligência para a apresentação de documentação que possa convalidar determinado fato. Embora tal não tenha ocorrido, a própria Recorrente se atentou para a hipótese em suas razões, o que, opino, deva ser observado sempre se pautando pelo princípio da competitividade, da maior vantajosidade para a Administração e pelo princípio da economicidade.



Assim, diante da situação apresentada, opino pelo acolhimento e provimento da alegação da Recorrente e a consequente reforma da decisão da Comissão de Seleção e Julgamento.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento e **PROVIMENTO** do recurso apresentado pela Recorrente NEOGEO GEOTECNOLOGIA LTDA, e pelo não conhecimento das contrarrazões apresentadas pelas Recorridas, ante a inobservância dos pressupostos processuais constantes no instrumento convocatório.

É o parecer, s.m.j. Encaminhado para decisão superior.

Belo Horizonte, 23 de abril de 2014


DAVID FRANÇA RIBEIRO DE CARVALHO
Assessor Jurídico - OAB/MG 101.820